ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

GABINETE DA PREFEITA

GABINETE DA PREFEITA
DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 264/2026

RECORRENTE: G N ARANTES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: CRISTIANE DE MELLO TARDELI – ME

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **G N ARANTES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 039/2026, Processo Administrativo nº 264/2026, cujo objeto consiste no **registro de preços para futura e eventual aquisição de kits de gêneros alimentícios destinados ao atendimento dos pacientes em Tratamento Fora de Domicílio – TFD, atendendo à Secretaria Municipal de Saúde**.

A recorrente insurgiu-se contra a classificação da empresa **CRISTIANE DE MELLO TARDELI – ME**, então primeira colocada, sustentando que o produto indicado para o item 01 – “Bolinho” não atenderia às especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente à exigência de produto **sem recheio e sem cobertura**. Sustentou, ainda, que a empresa **NIKKEY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, segunda colocada, também teria indicado produto incompatível com a descrição editalícia, requerendo a desclassificação de ambas e sua consequente declaração como vencedora do certame. 264.2026.025 - RECURSO APRESENT... 264.2026.025 - RECURSO APRESENT...

A empresa **CRISTIANE DE MELLO TARDELI – ME** apresentou contrarrazões, alegando, em síntese, que o produto sem recheio e sem cobertura teria voltado a ser fabricado pela indústria e que seria entregue produto em conformidade com as exigências do edital. Subsidiariamente, invocou o princípio do formalismo moderado e requereu a realização de diligência para demonstração das características do produto.

264.2026.025.1 - RESPOSTA APRES... 264.2026.025.1 - RESPOSTA APRES... 264.2026.025.1 - RESPOSTA APRES...

Diante da controvérsia instaurada, a Pregoeira procedeu à realização de diligência, oportunizando à empresa CRISTIANE DE MELLO TARDELI – ME a apresentação de amostra do item questionado, a qual foi encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde para análise técnica, conforme previsão do próprio Termo de Referência. 264.2026.025.3 - RESPOSTA PREGO...

O **Parecer Técnico de Análise de Amostra**, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, constatou que o produto efetivamente apresentado correspondia a um **"bolo sabor chocolate", com peso líquido de 250 g**, concluindo que a amostra não correspondia ao produto exigido no edital, que especificava expressamente a aquisição de **"bolinho"**. 264.2026.025.2 - PARECER TECNIC...

Ao final, a Secretaria consignou expressamente que, sob o aspecto técnico, **a amostra apresentada não atende à especificação do item 01 quanto ao tipo de produto exigido**. 264.2026.025.2 - PARECER TECNIC...

Com fundamento na referida análise técnica, nas disposições editalícias e na Lei Federal nº 14.133/2021, a Pregoeira conheceu do recurso e deu-lhe **parcial provimento**, concluindo pela desclassificação da proposta da empresa CRISTIANE DE MELLO TARDELI – ME, pelo não acolhimento, naquele momento, do pedido de desclassificação da empresa NIKKEY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., bem como pela impossibilidade de imediata declaração da recorrente como vencedora do certame. 264.2026.025.3 - RESPOSTA PREGO...

Os autos vieram a esta Autoridade Superior para decisão, na forma do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência da autoridade superior e do dever de decisão motivada

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o recurso é inicialmente dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo-lhe reconsiderar a decisão ou encaminhá-lo, devidamente motivado, à autoridade superior, a quem compete proferir a decisão definitiva no âmbito administrativo.

A análise a ser realizada por esta Autoridade Superior deve observar, ainda, os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se destacam a **legalidade, impessoalidade, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, economicidade e interesse público**.

Nesse contexto, examinados os fundamentos do recurso, as contrarrazões, o resultado da diligência realizada, a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde e a decisão da Pregoeira, verifica-se que a conclusão adotada encontra respaldo nos elementos objetivos constantes dos autos.

2.2. Da vinculação ao instrumento convocatório e das especificações do item 01

O Termo de Referência estabeleceu, para o item 01, a aquisição de:

“01 (UM) PACOTE DE BOLINHO, SABORES DIVERSOS (CHOCOLATE, COCO, LARANJA OU BAUNILHA) – EMBALAGEM COM MÍN. 40 GR [...] APARÊNCIA: MASSA BEM ASSADA, SEM RECHEIO, SEM COBERTURA [...]”.

Portanto, não se trata de especificação genérica que pudesse ser satisfeita por qualquer espécie de bolo ou produto de confeitaria. A Administração

delimitou objetivamente o produto pretendido: **bolinho**, com as características estabelecidas no Termo de Referência, entre elas a ausência de recheio e cobertura. 264.2026.025.2 - PARECER TECNIC...

Uma vez estabelecidas objetivamente essas características e submetidas indistintamente a todos os participantes, sua observância deixa de constituir faculdade do licitante ou da Administração, decorrendo diretamente dos princípios da **vinculação ao edital e do julgamento objetivo**, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O art. 59, inciso II, da mesma Lei é igualmente expresso ao determinar que serão desclassificadas as propostas que **“não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital”**.

2.3. Da regularidade da diligência e da análise da amostra

Embora a empresa recorrida tenha afirmado em suas contrarrazões que o produto sem recheio e sem cobertura estaria novamente sendo fabricado e que seria entregue de acordo com as exigências editalícias, a Administração não se limitou às alegações apresentadas pelas partes.

Diante da controvérsia objetiva acerca das características do produto ofertado, foi oportunizada à empresa a apresentação de **amostra**, permitindo-se a verificação material da efetiva compatibilidade entre aquilo que a licitante afirmava poder fornecer e aquilo que fora exigido pela Administração. 264.2026.025.3 - RESPOSTA PREGO...

A providência encontra respaldo no art. 41, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que admite a exigência de amostra na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que prevista no edital e justificada sua necessidade. O parágrafo único do mesmo dispositivo restringe essa exigência, nessa etapa, ao licitante provisoriamente vencedor.

O próprio Termo de Referência, conforme consignado pela Secretaria Municipal de Saúde, atribuiu a esse órgão a competência para analisar as amostras e verificar sua conformidade com as especificações da contratação, estabelecendo, inclusive, que eventual reprovação deveria ser objetivamente motivada. 264.2026.025.2 - PARECER TECNIC...

A diligência, portanto, não representou alteração da proposta nem concessão indevida de oportunidade para substituição do produto originalmente ofertado, mas instrumento destinado a esclarecer objetivamente se o produto que a licitante se comprometeu a fornecer efetivamente atendia às características previamente estabelecidas.

2.4. Da desconformidade da amostra apresentada pela empresa CRISTIANE DE MELLO TARDELI – ME

O resultado da diligência é objetivo.

A empresa CRISTIANE DE MELLO TARDELI – ME apresentou produto da marca Renata identificado na própria embalagem como **“bolo sabor chocolate”**, com peso líquido de **250 g**. A Secretaria Municipal de Saúde, após exame do produto, registrou que, embora a marca e o sabor fossem compatíveis com parte das especificações, **o produto apresentado era bolo, e não bolinho**. 264.2026.025.2 - PARECER TECNIC... 264.2026.025.2 - PARECER TECNIC...

A documentação fotográfica constante do parecer técnico confirma a análise efetuada pelo setor competente, evidenciando, inclusive na embalagem da amostra apresentada, tratar-se de produto comercializado como **“Renata – Chocolate Tradicional”**, em embalagem de 250 g.

A questão, portanto, ultrapassa eventual divergência irrelevante de apresentação, embalagem ou nomenclatura formal. O que se constatou foi a apresentação de produto de **categoria e características distintas daquelas expressamente especificadas pela Administração**.

Também não se mostra possível acolher a argumentação subsidiária da empresa recorrida no sentido de que eventual existência de recheio constituiria aspecto secundário ou passível de relativização mediante aplicação do formalismo moderado. A própria empresa foi oportunamente chamada a demonstrar a conformidade do produto e, em lugar do “bolinho” previsto no instrumento convocatório, apresentou um “bolo” de 250 g.

O princípio do formalismo moderado permite afastar irregularidades meramente formais que não comprometam a substância da proposta ou a satisfação do interesse público. Não autoriza, contudo, a Administração a desconsiderar requisito material expressamente estabelecido para o próprio objeto da contratação, sob pena de violação à isonomia entre os licitantes, à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

Não se trata, pois, de privilegiar a forma em detrimento da finalidade, mas precisamente de assegurar que o produto contratado corresponda à necessidade previamente definida pela Administração e submetida, de maneira uniforme, a todos os participantes.

Desse modo, encontra-se configurada a hipótese prevista no **art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, sendo correta a conclusão da Pregoeira quanto à desclassificação da proposta.

2.5. Da situação da empresa NIKKEY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

A recorrente também pleiteou a imediata desclassificação da empresa **NIKKEY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, então segunda colocada, sob a alegação de que a marca indicada em sua proposta igualmente não possuiria produto sem recheio. 264.2026.025 - RECURSO APRESENT...

Entretanto, conforme corretamente observado pela Pregoeira, não existe, nesta etapa, elemento técnico suficiente para concluir pela desconformidade da proposta dessa empresa.

Consta dos autos que a NIKKEY reproduziu em sua proposta as características estabelecidas no edital, inclusive quanto ao fornecimento de produto sem recheio e sem cobertura, não tendo sido submetida, até o momento da decisão recorrida, à análise de amostra. 264.2026.025.3 - RESPOSTA PREGO...

A Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 59, § 1º, que a verificação da conformidade poderá ser realizada exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

Além disso, tratando-se de exigência de amostra na fase de julgamento, o art. 41, parágrafo único, determina que a exigência se restrinja ao licitante provisoriamente vencedor.

Consequentemente, com a desclassificação da empresa CRISTIANE DE MELLO TARDELI – ME, deve-se respeitar a ordem de classificação do certame, convocando-se a empresa NIKKEY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. para o procedimento de análise previsto no instrumento convocatório, inclusive apresentação de amostra do kit completo.

A inexistência, neste momento, de comprovação técnica da desconformidade impede sua desclassificação antecipada, sem prejuízo de que isso venha a ocorrer caso sua amostra não atenda às exigências estabelecidas.

2.6. Da impossibilidade de declaração imediata da recorrente como vencedora

Também não merece acolhimento o pedido da empresa G N ARANTES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. para que seja imediatamente declarada vencedora do certame.

A desclassificação de determinada licitante não autoriza a Administração a desconsiderar as propostas regularmente posicionadas entre ela e a recorrente.

Conforme registrado pela Pregoeira, a empresa NIKKEY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. permanece na ordem classificatória e, com o afastamento da primeira colocada, deverá passar pelo procedimento de análise previsto no edital. 264.2026.025.3 - RESPOSTA PREGO...

Somente se constatada a desconformidade da próxima classificada será possível avançar às propostas subsequentes, sucessivamente, sempre respeitando a ordem de classificação e as regras do instrumento convocatório.

Tal procedimento prestigia simultaneamente a **isonomia, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a seleção da proposta apta a produzir o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração**.

2.7. Do benefício de regionalidade

O mesmo raciocínio se aplica à pretensão da recorrente relativa ao benefício de regionalidade.

Segundo a decisão da Pregoeira, o item 7.1.3 do edital prevê prioridade no âmbito local, com extensão regional às empresas sediadas na Mesorregião do Norte Pioneiro Paranaense, observadas as condições previstas no instrumento convocatório e o limite de 10% do melhor preço válido. 264.2026.025.3 - RESPOSTA PREGO...

O próprio art. 4º da Lei nº 14.133/2021 determina a aplicação às licitações e contratos por ela disciplinados dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Todavia, a análise concreta do benefício depende da configuração da ordem classificatória remanescente. Enquanto a empresa NIKKEY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. permanecer regularmente posicionada no certame e sua amostra ainda estiver pendente de análise, não é juridicamente adequado antecipar a aplicação do benefício em favor da recorrente.

Assim, eventual incidência do tratamento favorecido deverá ser analisada **no momento processual próprio**, à vista da classificação então existente e das condições objetivamente verificadas, tal como concluiu a Pregoeira. 264.2026.025.3 - RESPOSTA PREGO...

III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, após análise integral das razões recursais, das contrarrazões, do Parecer Técnico de Análise de Amostra emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, da decisão proferida pela Pregoeira e das disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2026, **acolho a fundamentação constante da decisão da Pregoeira, incorporando-a, no que compatível com os fundamentos acima expostos, como razão de decidir**, e, na condição de Autoridade Superior:

1. conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa **G N ARANTES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, por presentes os pressupostos de admissibilidade;

2. no mérito, dou-lhe parcial provimento, mantendo a decisão proferida pela Pregoeira;

3. mantenho a desclassificação da proposta da empresa cristiane de mello tardeli – me, tendo em vista que a amostra apresentada para o item

01 foi tecnicamente reprovada pela Secretaria Municipal de Saúde por não corresponder ao tipo de produto expressamente exigido no Termo de Referência, incidindo, portanto, o disposto no art. 59, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021;

4. não acolho, neste momento, o pedido de desclassificação da empresa NIKKEY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., por inexistirem elementos técnicos suficientes para concluir antecipadamente pela desconformidade do produto ofertado, devendo ser respeitada a ordem de classificação e realizado o procedimento de análise previsto no edital;

5. não acolho o pedido de imediata declaração da empresa G N ARANTES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. como vencedora, uma vez que a empresa NIKKEY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. passa a ocupar a primeira posição remanescente e deverá ter sua proposta e respectiva amostra analisadas nos termos do instrumento convocatório;

6. determino que a empresa NIKKEY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. seja convocada para apresentação da amostra do kit completo, observados os prazos, procedimentos e condições estabelecidos no item 1.5 do Termo de Referência e nas demais disposições editalícias, com posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Saúde para análise técnica;

7. determino que eventual incidência do benefício de regionalidade previsto no item 7.1 do edital seja examinada no momento processual oportuno, caso, após a análise das propostas e amostras subsequentes, configure-se concretamente a hipótese prevista no instrumento convocatório;

8. determino o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 039/2026, observando-se rigorosamente a ordem de classificação, as disposições do edital e os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo;

9. determino, por fim, a ciência desta decisão às empresas interessadas e a adoção das providências necessárias à continuidade do procedimento licitatório.

Publique-se.

Dê-se ciência aos interessados.

Cumpra-se.

Andirá/PR, 30 de setembro de 2026.

EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA

Prefeita Municipal

Publicado por:
Mariana Yasmim Granatto
Código Identificador:16F1291A

Publicada em	06/10/2026
Diário	Diário Oficial dos Municípios do Paraná
Edição	3631
Código identificador	16F1291A

A autenticidade desta matéria pode ser conferida informando o código identificador em https://www.diariomunicipal.com.br/amp/